



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.724411/2011-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-003.079 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 9 de setembro de 2014  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** SK TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2010

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

Não há que se falar em recuperação da espontaneidade quando o recolhimento do tributo estiver desacompanhado da prévia confissão de dívida realizada por DCTF retificadora entregue em data anterior a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro/2010, fevereiro/2010, março/2010, maio/2010 e setembro/2010, fls. 42 a 45, apurado mediante cotejo entre os valores declarados em DIRF e confessados em DCTF, considerando, ainda, os valores pagos por DARF e os incluídos em parcelamento, consoante demonstrado e sintetizado no documento de fls. 39.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte foi intimado, fls. 06/07, a apresentar planilhas preenchidas e a DCTF referente aos valores recolhidos de IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado, Código Receita 0561, do ano de 2010. Também a empresa “foi intimada (fls. 7, 8 e 10) a retificar a DCTF, referente aos valores recolhidos em DARF no ano de 2010 relativo ao IRRF Rendimentos do Trabalho Assalariado”.

Cientificado de ambas intimações em 25/05/2011, fls. 10 e 11, a autoridade lançadora consignou que o contribuinte respondeu a primeira intimação, fls. 11 a 24 e, quanto à segunda, “não retificou as DCTF’s de março e setembro de 2010 (fls. 29 e 31)”.

A ciência do lançamento se deu por via pessoal, em 24/08/2011, fls. 47, e na data de 23/09/2011, fls. 48, o sujeito passivo ingressou com a Impugnação de fls. 48 a 49, instruída com os documentos de fls. 50 a 99, alegando, em síntese, que:

- efetuou o pagamento dos débitos referentes aos períodos de apuração março/2010 e setembro /2010, código de Receita 0561, nos totais de R\$ 9.258,69 e R\$8.889,08, respectivamente, aí incluídos multa de mora e juros de mora, de forma espontânea, uma vez que realizado anteriormente à lavratura à lavratura do auto de infração e dentro do prazo de 60 dias previsto no art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

- apresentou DCTF dentro do prazo estipulado por lei.

- requer que seja declarado nulo o auto de infração, com a consequente dispensa da multa cobrada.

A DRJ em Curitiba/PR, fls. 109 a 114, julgou improcedente a impugnação, para manter integralmente o Crédito Tributário lançado quanto aos períodos de 31/03/2010 e 30/09/2010, e por outro lado, considerou incontroverso o crédito tributário referente aos períodos de janeiro/2010, fevereiro/2010 e maio/2010, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
- IRRF*

*Ano-calendário: 2010*

*AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE DIRF X DARF X DCTF. PAGAMENTOS DE DARF E RETIFICAÇÃO DE DCTF REALIZADOS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE EXCLUÍDA.*

*Após regular intimação de início de procedimento fiscal, requisitando elementos relacionados com a matéria fiscalizada, os atos praticados pelo contribuinte, no sentido de efetuar pagamentos de DARF e retificação de DCTF, visando regularizar sua situação, não produzem efeitos para eximir-se da multa de ofício, já que o interessado estava com a espontaneidade excluída.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado em 28/11/2011, fls. 124, o interessado interpôs recurso voluntário em 27/12/2011, fls. 125 a 129, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, para aduzir, em síntese, que:

- a própria decisão recorrida reconhece o pagamento realizado em 31/05/2011 aconteceu antes da lavratura do auto de infração em 19/08/2011;

- a consolidação posterior do débito pelo auto de infração comprova a denúncia espontânea por parte do recorrente, segundo art. 138 do CTN;

- ao apresentar a DCTF e efetuar o pagamento dentro do prazo legal, a recorrente elidiu a responsabilização pelo pagamento da multa;

- a notificação datada de 25/05/2011 não pode ser entendida como ato de ofício apto a ensejar a abertura do procedimento fiscal, uma vez que sequer havia sido constituído o crédito tributário, o que ocorreu com a homologação da DCTF retificadora apresentada pela recorrente em 22/09/2011, nos moldes do art. 142, do CTN;

- o pagamento dos DARF foi realizado antes mesmo da apresentação da DCTF retificadora, do que não se pode afirmar sequer que houve atraso no pagamento em face de declaração prévia pelo contribuinte do imposto lançamento por homologação;

- no caso, a denúncia espontânea se operou pelo pagamento e entrega da DCTF retificadora, no prazo legal, de forma que deve ser afastada a multa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Observe-se, inicialmente, que o presente exame se restringe aos recolhimentos dos tributos realizados pelo contribuinte em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2010 e 30/09/2010.

O recorrente alega que o recolhimento dos valores do IRRF relativos aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2010 e 30/09/2010, se deu de forma espontânea, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

*“Art. 7.º. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

§ 1.º. *O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

§ 2.º. *Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.*

A respeito do assunto, a decisão recorrida afirma que:

*“O interessado junta os Comprovantes de Arrecadação de fls. 70 (referente o PA 30/09/2010); e o de fls. 92 (referente o PA 31/03/2010), ambos tendo como Data de Arrecadação 31/05/2011 (...).*

*Acosta também cópia de DCTF retificadora apresentada em 22/09/2011 (fls. 53), onde se verifica a inserção do Débito de IRRF – 0561 referente Setembro/2010, no valor de R\$ 7.043,65, com vinculação do pagamento supra mencionado (fls. 57); e do Débito IRRF – 0561 referente Março/2010, no valor de R\$ 7.059,63, com a respectiva vinculação do pagamento acima citado (fls. 75).*

*Pesquisas no sistema SINAL09, de fls. 103-105, confirmam a existência dos pagamentos tal qual informados na impugnação, sendo que o DARF referente a Março/2010 foi objeto de REDARF (fls. 104), onde houve a retificação da data de vencimento do Débito. Está assente que eles se deram, ambos, em 31/05/2011, portanto, após ter sido cientificado da intimação de fls. 06-09.*

*(...)*

*Assim, como se observa, o contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal em 25/05/2011, efetuou os pagamentos do IRRF de Março/2010 e Setembro/2010 em 31/05/2011, e entregou DCTF Retificadora em 22/09/2011. Portanto, suas medidas reparatórias, com um eventual sentido regularizador de sua situação, foram realizadas quando já estava sob ação fiscal, com sua espontaneidade excluída, razão pela qual não podem produzir efeitos, visando eximir-se da multa de ofício, os atos que praticou (pagamentos dos DARF e retificação da DCTF).”*

Observa-se, conforme relatado, que a ciência do auto de infração foi dada ao contribuinte em 24/08/2011. Em 22/09/2011, ou seja, vinte e nove dias após ter sido devidamente notificado do lançamento de ofício, o contribuinte providenciou transmissão de sua DCTF retificadora à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fls. 141.

Portanto, o ato de recolher os tributos em 31/5/2011 não pode ser considerado um procedimento decorrente de recuperação da espontaneidade, como entendeu o recorrente, uma vez que desacompanhado da prévia confissão de dívida realizada por DCTF retificadora entregue em data anterior a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

Esse entendimento possui precedentes no STJ, dos quais abaixo transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS CONFIGURADOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Há de ser preservada a fundamentação atacada no sentido de que é cabível ao caso o benefício da denúncia espontânea, dada a realização do pagamento de débito juntamente com a respectiva confissão, já que foi apreciada pela Corte de origem com base na análise do contexto fático instaurado no processado. Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª T. AgRg no Ag 858887 / SP, Rel. Ministro José Delgado)

**TRIBUTÁRIO. IOF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.**

*I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ante seu manifesto caráter infringente, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal.*

*II - Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolancamento por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória, o que é a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.08.2006; AgRg no REsp 868680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006 p. 267 e AgRg no Ag 600.847/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.*

*III - Agravo regimental provido.*

(STJ 1ª T. EDcl no AgRg no REsp 926647 / RJ, Re. Ministro Francisco Falcão) (negritos acrescentados)

Diante do exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior